



Ministério da Educação
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
Avenida Presidente Dutra 2965, - Bairro Centro,
Porto Velho/RO, CEP 76801-974
Telefone: - <https://www.unir.br>

PARECER Nº 1/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 99954966.000021/2018-61
INTERESSADO: TELMO DE MOURA PASSARELI
ASSUNTO: Estudo sobre a não suspensão do estágio na qualificação do servidor docente

Histórico:

Consta dos autos do presente, o Processo 23118.001475/2017-58, com 76 fls; a Certidão de Anexação do Processo do Singu (0012367); Despacho GAB-UNIR (0030006); Despacho Secons (0060102); Despacho CamLN (0060266) e Despacho Secons (0060266) que traz à lume, como objeto de análise, a proposta **oriunda da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD)**, MEMORANDO 024/12018/CPPD, página 69 do documento 0012361) em que se propõe regulamentar não suspensão do estágio probatório, quando do afastamento para qualificação do servidor docente.

Análise:

Para exercício de análise que a matéria requer é necessário, inicialmente, um breve histórico dos documentos acostados no Processo 23118.001475/2017-58.

O processo teve início por intermédio de documento encaminhado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) à Reitoria com a seguinte questão **"Esta CPPD foi instada a realizar estudos e propor regulamentação da não suspensão do estágio na qualificação do servidor docente**. O expediente teve início com o Memorando 008/2016/CPPD, Memorando 395/2015/DRH (item 3), e Despacho da PF/UNIR, PRAD e DRH, entre outros documentos constantes do Processo 23117.004192/2016-87.

Ao longo de todo o Processo 23117.004192/2016-87, que conta com 76 fls, devidamente numeradas, nos moldes dos tradicionais processos físicos que até há pouco existiam nesta Unir, o debate se dá em torno das divergências entre o Art. 41 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, deve completar o período de 3 (três) anos 'do estágio probatório, no qual deve passar por uma avaliação especial de desempenho promovida por comissão instituída para essa finalidade, qual seja, avaliar a sua aptidão para o exercício da função pública inerente ao cargo ao qual foi nomeado", consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998; do Art. 20 da Lei 8.112/90 que dispõe sobre os critérios a serem aferidos durante o estágio probatório, a saber: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade; da Lei nº 12772/2012, que dispõe sobre o Plano de Estruturação de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; e, mais especificamente sobre a suspensão do estágio probatório, tendo em conta o disposto no § 5º deste mesmo Artigo 20, onde está consignado que: **"o estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento"**.

Trata-se, portanto, de compreender e regular, a partir das clivagens e respectivas respostas apresentadas pela legislação brasileira, sobre a suspensão ou não do estágio probatório, quando do afastamento para qualificação, do servidor docente.

A questão inicial é: o § 5º do Artigo 20 teria o "condão" de suspender o estágio probatório, mas não impediria a estabilização, notadamente nos casos de licença para capacitação dos servidores docentes. Para argumentar quanto à pertinência da questão, no bojo do Processo 23118.001475/2017-58, consta das fls. 31 à 45 o PARECER n. 00041/2015IDEPCONSUIPGFIAGU, cujos interessados são servidores docentes da Universidade Federal de Santa Maria, que traz à lume o confronto entre o disposto no § 5º, Artigo 20, da Lei 8112/90, o teor da Nota Técnica Nº 118/2015/CGNORIDENOP/SEGEP/MP e o Art. 41 da Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre a estabilidade do servidor público.

O debate jurídico estabelecido no corpo do Parecer deixa claro, entretanto, a necessidade de observância dos termos da Emenda Constitucional 19, de 1998, no sentido de que é necessário, na avaliação de estágio probatório, ter em conta critérios que avaliem a qualificação do servidor para serviço a ser desempenhado em determinado cargo, para o qual foi concursado. Assim, firma o PARECER n. 00041/2015IDEPCONSUIPGFIAGU:

26. Feitas essas considerações, necessário ter cautela com o entendimento doutrinário no sentido de que a estabilidade guarda relação com o serviço, e não com o cargo. Essa foi a linha sustentada por José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 13 edição, Rio de Janeiro: 2005, p. 511). Mas a explicação dada pelo autor a essa assertiva já

demonstra o seu exato sentido: não se trata de considerar estável o servidor público para todo e qualquer exercício de uma função pública, mas sim para o exercício do seu cargo originário e dos cargos que possa ocupar em decorrência de processo de promoção (para os cargos organizados em carreira), ou em decorrência do aproveitamento. Até porque, em sendo aprovado em outro concurso público, o servidor deverá ser submetido a outro estágio probatório para fins de adquirir estabilidade no exercício dessa nova função. - 27 Em conclusão do presente tópico, temos que, para fins de se alcançar a estabilidade, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, deve completar o período de 3 (três) anos do estágio probatório, no qual deve passar por uma avaliação, especial de desempenho **promovida por comissão instituída para essa finalidade, qual seja, avaliar a sua aptidão para o exercício da função pública inerente ao cargo ao qual foi nomeado.** (Processo 23118.001475/2017-58, fls. 39/40 - destaques do original)

O Parecer foi submetido às instâncias superiores da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Não nos foi possível acompanhar o debate interno envolvendo a matéria, mas, o resultado final, constante nas ORIENTAÇÕES SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO DOCENTE, elaborado pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas daquela IES, com acesso livre na internet, dispõe, à propósito da suspensão de estágio probatório, que "O Estágio Probatório ficará suspenso, sendo retomado a partir da data do término do impedimento, nos seguintes casos: licença por motivo de doença em pessoa da família; por motivo de afastamento do cônjuge, sem remuneração; licença para atividade política; **participação em curso de formação** e licença para servir em organismo internacional." (Disponível em: https://www.ufsm.br/pro-reitorias/progep/wp-content/uploads/sites/341/2018/05/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_O_EST%C3%81GIO_PROBAT%C3%93RIO_DOCENTE_2018_CORRIGIDO.pdf. Acesso em 21 de abr. de 2019 - Destaque meu).

O debate na Unir, oriundo de questão levada pela CPPD, todavia não esgotou com o conteúdo do Parecer exarado por ocasião dos questionamentos encaminhados pelos servidores da UFSM. No Memorando 008/2016/PPD encaminhado à Reitora desta IES à menção à NOTA TÉCNICA Nº 118/2015/CGNORIDENOP/SEGEP/MP que apresenta à guisa de conclusão, que:

12. Considerando o exposto, esta Secretaria de Gestão Pública-SEGEP firma o seguinte entendimento:

a) somente as hipóteses taxativamente arroladas no § 50 do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 têm o condão de suspender o estágio probatório/confirmatório, de forma que as licenças e afastamentos 'considerados como de efetivo exercício na Lei nº 8.112, de 1990, não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho;

b) a avaliação de desempenho de servidor cedido ou requisitado será efetivada pelo órgão cessionário/requisitante, a partir das orientações do órgão de origem do servidor; e

c) tomar insubsistente a Nota Técnica nº 30/20 12/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, devendo os órgãos e entidades do SIPEC adotar os procedimentos avaliativos necessários em relação aos estágios probatórios suspensos em decorrência dessa Nota Técnica. (Processo 23118.001475/2017-58, fls. 27).

Em outras palavras, de acordo com a Nota Técnica 118/2015/CGNORIDENOP/SEGEP/MP "somente as hipóteses taxativamente arroladas no § 50 do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 têm o condão de suspender o estágio probatório/confirmatório, de forma que as licenças e afastamentos 'considerados como de efetivo exercício na Lei nº 8.112, de 1990, não impedem a estabilização do servidor no cargo público, **desde que observadas as regras avaliativas de desempenho;**" o que significa dizer que, a chave para resolução das lacunas para a suspensão ou não do estágio probatório estaria na observância das regras avaliativas de desempenho.

Consta, ainda, consulta a PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIR (PF/UNIR) com questionamentos sobre a não suspensão do estágio na qualificação do servidor docente em caso de participação em curso de formação. Em sua conclusão, a Procuradora Federal junto à Unir reconhece os casos em há previsão de continuidade de avaliação de servidor em estágio probatório e afirma que:

5. Em se tratando da carreira de Professor do Magistério Federal, a lei nº 12772/2012 não faz alusão ao caso de suspensão do estágio probatório, inclusive, permite a aceleração da promoção por força do artigo 13, desde que, cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 13- A em consonância com a Portaria 554/MEC.

6. Frise-se, também, que os casos de afastamentos sem prejuízo dos direitos e vantagens se encontram elencados no artigo 30.

7. É certo que a administração pública se encontra vinculada aos princípios constitucionais, no caso, ao princípio da legalidade, somente podendo praticar os atos previstos em lei.

8. Por este motivo, é vital a observância dos normativos acima mencionados na eventual regulamentação interna, se for o caso.

9. Devolva-se os autos ao Consulerite com as homenagens de estilo, com o registro de que a demora na tramitação se deve a excessiva demanda de atividades e questões técnicas. (Processo 23118.001475/2017-58, fls. 59/60 - Destaques meus)

Tomando como referencia o texto legal mencionado pela Procuradoria Federal junto à Unir, "Art. 13-A, da Lei 12.772/2012, estabelece que: "O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os **requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira**" Este Artigo, inserido pela Lei 13.325, de 2016, observa imperiosamente a necessidade de cumprimento

dos requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. (Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12772.htm. Acessado em 21 de abr. de 2019 - Destaque meu)

A Portaria 554/2013/MEC, também mencionado pela Procuradoria Federal junto à Unir, estabelece as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata o capítulo III da Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2013, tem-se, claramente, que a participação em curso de formação não suspende o estágio probatório, desde que, e somente se, requisito estabelecidos em Lei para o desenvolvimento na carreira possam ser aferidos pela comissão de avaliação de estágio probatório. E este critério estão presentes na referida portaria.

Em consulta sobre o tema, a Pró-Reitoria de Administração (PRAD) fez reafirmar a necessidade de observação da Nota Técnica N° 118/2015/CGNORIDENOP/SEGEP/MP, conforme se verifica no Despacho 888/PRAD/2017, constante das fls 63 à 66 do Processo 23118.001475/2017-58.

Valendo-se de sua autonomia universitária, mas sem ferir a legislação, a CPPD/DRH, como forma de regular a matéria, propõe, então a alteração da RESOLUÇÃO 189/2017/CONSAD, que estabelece as regras para avaliação do estágio probatório docente, incluindo na supracitada resolução, a seguinte redação:

Art. 16-A. A avaliação de desempenho do servidor afastado para qualificação stricto sensu não será suspensa se houver viabilidade de sua realização.

§1. O docente em qualificação será avaliado pelo Memorial Descritivo e Plano Anual de Trabalho, conforme os termos do seu afastamento.

§2. Na avaliação a Comissão levará em consideração sua dispensa total ou parcial da realização das atividades de ensino e administração, bem assim da avaliação discente e da avaliação do docente.

Art. 16-B. Ficará suspensa, enquanto perdurar a situação, a avaliação do servidor cedido para o desempenho de cargo diverso, do afastado para exercício de cargo eletivo, ou em outra situação de licença ou afastamento, inclusive para qualificação, em que reste comprometida sua avaliação quanto ao efetivo desempenho do cargo ao qual fora nomeado. Art. 20. Permanecem em vigor os dispositivos não alterados. (Processo 23118.001475/2017-58, fls. 71).

Desta forma, compreende-se que, mesmo que parcialmente, a proposta encaminhada pela CPPD/DRH cumpre o papel de fixar regras avaliativas de desempenho para os casos em que o servidor docente em estágio probatório estiver afastado para qualificação. Suprindo, assim, uma lacuna incômoda e há anos persistente nas resoluções que regulam o tema nesta IES.

PARECER:

Antes ao exposto, feita a análise da matéria à luz da legislação e demais normativas vigentes, sou de PARECER FAVORÁVEL alteração da RESOLUÇÃO 189/2017/CONSAD, que estabelece as regras para avaliação do estágio probatório docente, incluindo a seguinte redação:

Art. 16-A. A avaliação de desempenho do servidor afastado para qualificação stricto sensu não será suspensa se houver viabilidade de sua realização.

§1. O docente em qualificação será avaliado pelo Memorial Descritivo e Plano Anual de Trabalho, conforme os termos do seu afastamento.

§2. Na avaliação a Comissão levará em consideração sua dispensa total ou parcial da realização das atividades de ensino e administração, bem assim da avaliação discente e da avaliação do docente.

Art. 16-B. Ficará suspensa, enquanto perdurar a situação, a avaliação do servidor cedido para o desempenho de cargo diverso, do afastado para exercício de cargo eletivo, ou em outra situação de licença ou afastamento, inclusive para qualificação, em que reste comprometida sua avaliação quanto ao efetivo desempenho do cargo ao qual fora nomeado. Art. 20. Permanecem em vigor os dispositivos não alterados. (Processo 23118.001475/2017-58, fls. 71).

GILMARA YOSHIHARA FRANCO
Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **GILMARA YOSHIHARA FRANCO, Conselheiro(a)**, em 21/04/2019, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0116318** e o código CRC **C98F3D41**.




MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 99954966.000021/2018-61

Interessado: TELMO DE MOURA PASSARELI

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO- CONSAD</p>	
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>	
Parecer	1/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Estudo sobre a não suspensão do estágio na qualificação do servidor docente
Relator(a)	Conselheira Gilmara Yoshihara Franco

Decisão:

Na 71ª sessão ordinária, em 07-06-2019, a câmara aprova o parecer com a emenda supressiva à menção ao art. 20 ao final do parecer 1/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR e com a emenda modificativa: alterar a numeração no parecer dos artigos: art 16A e 16B para art. 19 e 20 respectivamente..



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ARTURO VILLENA MEDRANO, Presidente**, em 21/06/2019, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0153966** e o código CRC **FB1852EC**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

A Presidência dos Conselhos Superiores HOMOLOGA a decisão da Câmara contida no Despacho Decisório de nº 2/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR - documento nº 0153966.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente dos Conselhos Superiores



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 21/06/2019, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0161980** e o código CRC **6CEE84CB**.